

**INSS - Benefício previdenciário - Revisão -  
Auxílio-doença seguido de aposentadoria  
- Ausência de período contributivo entre a  
concessão de um benefício e outro -  
Não incidência do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91  
- RMI (renda mensal inicial) - Aplicação do  
mesmo salário de benefício utilizado no cálculo  
do auxílio-doença - Incidência do art. 36, § 7º,  
do Decreto nº 3.048/99 - Precedentes do STJ -  
Sentença reformada**

Ementa: Apelação cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. INSS. Aposentadoria precedida de auxílio-doença. Cálculo da renda mensal inicial. RMI. Utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença no salário de contribuição. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 29, § 5º, e 61, ambos da Lei nº 8.213/91, e do Decreto nº 3.048/99.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

- No caso específico dos autos, as prestações recebidas pelo beneficiário a título de auxílio-doença não se incluem no período básico de cálculo da sua aposentadoria por invalidez.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.08.064488-7/001 -  
Comarca de Timóteo - Apelante: INSS - Instituto Nacional  
do Seguro Social - Apelado: Ergo Dias Abade - Relator:  
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2011. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da sentença de f. 64/67-TJ, sujeita ao duplo grau de jurisdição, que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário movida por Ergo Dias Abade, julgou procedente o pedido inicial determinando que o réu recalculasse a renda mensal inicial do benefício

previdenciário da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor nos termos do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

O réu interpôs apelação às f. 71/81-TJ, alegando, em síntese, que o § 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta as hipóteses dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes da conversão de auxílio-doença.

Nesse sentido, afirma que o beneficiário em gozo de auxílio-doença que vier a ser aposentado, mediante transformação em aposentadoria por invalidez do benefício precedente, não tem salários de contribuição no período imediatamente anterior ao mês do início do benefício, podendo haver discrepância entre o valor do auxílio percebido anteriormente e o valor da aposentadoria por invalidez.

Assevera que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do art. 55, II, da mesma legislação.

Alega que a pretensão revisional do autor encontra óbice no art. 15 da Lei 9.528/97, que revogou o § 1º do art. 44 da Lei 8.213/91.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrrazões às f. 87/106-TJ.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça à f. 125-TJ, opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor, ora apelado, pretende a revisão da forma de cálculo da RMI - renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, objetivando a utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi afastado de suas atividades laborais, obtendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho perante o INSS com início de vigência em 30.05.2001 (f. 10-TJ), transformado em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, com vigência a partir de 11.09.2003 (f. 13-TJ).

Por meio da presente ação judicial, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria, afirmando que teria sido considerado valor equivocadamente no cálculo da renda mensal inicial - RMI, em violação ao disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O douto Magistrado de origem julgou procedente o pedido, determinando que o réu recalculasse a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebida pelo autor nos termos do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

O cerne da questão, portanto, é decidir pela aplicabilidade do art. 29, *caput* ou o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, para cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria do apelado, precedida imediatamente de auxílio-doença.

É válido transcrever o mencionado art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

[...]

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora apelante, não concorda com a aplicação do § 5º supra-transcrito ao caso do autor, que teve a aposentadoria precedida imediatamente de auxílio-doença, ao fundamento de que essa regra somente incidiria se o requerente tivesse usufruído de benefício no período básico de cálculo, o que ocorreria, por exemplo, se ele tivesse voltado a trabalhar entre o período do benefício e o da aposentadoria.

Assim, entende o INSS que a aposentadoria do autor foi corretamente calculada, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho [...].

O INSS também invoca o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que

a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (f. 13-TJ).

É certo que o tema é polêmico, existindo entendimentos jurisprudenciais, inclusive deste egrégio Tribunal, em sentidos diversos, inclusive desta 16ª Câmara Cível.

No entanto, observo que a matéria foi recentemente apreciada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela aplicabilidade do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 em caso semelhante ao do autor, conforme se vê da seguinte ementa:

Agravo regimental na petição. Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. Aplicação do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das egrégias Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, *verbis*: 'A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral'. Agravo regimental desprovido (AgRg na Petição nº 7.109/RJ - 2009/0041522-4 - Relator: Ministro Félix Fischer - Data do julgamento: 27.05.09).

Em outra oportunidade, da mesma forma já havia decidido o STJ:

Previdenciário. Revisão do valor do benefício de aposentadoria. Renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria [...] (REsp nº 1016678/RS - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - Data do julgamento: 24.04.2008 - DJe de 26.05.2008).

Esse entendimento também já foi adotado por este egrégio Tribunal:

Apelação cível. Revisão de benefício previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Fixação do salário-de-benefício. Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Inaplicabilidade. Prestação continuada. Art. 44 da Lei 8.213/91 c/c o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Recurso conhecido e não provido. I - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do

auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. II - O disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica à aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença, por se tratar de prestação continuada. III - Recurso conhecido e não provido (Apelação Cível nº 1.0024.06.071866-5/001 - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - Data do julgamento: 12.06.08 - DJ de 22.07.08).

Embargos infringentes. Ação revisional de benefício previdenciário. Auxílio-doença. Transformação em aposentadoria por invalidez. Prestação continuada. Forma do cálculo. Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Inaplicabilidade. Art. 28 da Lei 8213/91 c/c o art. 36, § 7º, do Decreto 3.046/99. Precedentes. O disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não se aplica à aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença, por se tratar de prestação continuada (Embargos Infringentes nº 1.0024.06.119525-1/002 - Relator: Des. Alberto Henrique - Data do julgamento: 20.11.08 - DJ de 09.12.08).

Como se vê, a sentença merece ser reformada para se julgar improcedente o pedido inicial, pois correto o procedimento utilizado pelo INSS, ora apelante, no cálculo da renda mensal da aposentadoria do apelado, com base no art. 61 da Lei nº 8.213/91 e no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Mister concluir, portanto, que, *in casu*, não se aplica a regra do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já que a aposentadoria do autor foi imediatamente precedida de auxílio-doença.

Em caso idêntico ao dos autos, já havia me manifestado, como Relator, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0079.07.352049-0/001, julgada em 25.11.09, quando fui acompanhado pelos eminentes Des. Batista de Abreu e Otávio Portes:

Apelação cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. INSS. Aposentadoria precedida de auxílio-doença. Cálculo da renda mensal inicial. RMI. Utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença no salário de contribuição. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 29, § 5º, e 61, ambos da Lei nº 8.213/91, e do Decreto nº 3.048/99. 1 - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2 - No caso específico dos autos, as prestações recebidas pelo segurado a título de auxílio-doença não se incluem no período básico de cálculo da sua aposentadoria por invalidez (TJMG - Numeração única: 3520490-11.2007.8.13.0079 - Apelação Cível nº 1.0079.07.352049-0/001(1) - Relator: Des. José Marcos Vieira - 16ª Câmara Cível - Data do julgamento: 25.11.2009 - DJe de 26.02.2010).

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso e reformo a sentença, em reexame necessário, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, cujo pagamento, a cargo do autor, fica suspenso na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.